



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140147 - RJ
(2022/0167880-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **MARILENE CORDEIRO DE LIMA - HERDEIRO**
AGRAVANTE : **CAMILA VIEIRA DE LIMA CONCEICAO - HERDEIRO**
ADVOGADOS : **AGOSTINHO VILAR SALDANHA - RJ060464**
 SÉRGIO PERRINI BODART - RJ047776
AGRAVADO : **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**
ADVOGADOS : **TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248**
 FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ - RJ142595
 ARISTIDES PATRICIO DE ARAUJO - RJ070222
INTERES. : **UNIPRO EDITORA LTDA**
ADVOGADOS : **CLAUDIO FELIX DE REZENDE - RJ085633**
 TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
INTERES. : **EDIR MACEDO BEZERRA**
ADVOGADO : **GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, não cabe agravo interno de decisão que der provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, salvo se houver descumprimento de requisito formal, tais como intempestividade, irregularidade de representação, ou mesmo ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes.

2. Cabe ressaltar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há preclusão *pro judicato* no que concerne aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, uma vez que a decisão que determina a reatuação do agravo restringe-se aos aspectos de cognoscibilidade deste recurso, e não daquele. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.175.564/SP (Quarta Turma, DJe de 17/11/2015) e AgInt no AREsp n. 773.569/RJ (Terceira Turma, DJe de 18/10/2017).

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140147 - RJ
(2022/0167880-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARILENE CORDEIRO DE LIMA - HERDEIRO
AGRAVANTE : CAMILA VIEIRA DE LIMA CONCEICAO - HERDEIRO
ADVOGADOS : AGOSTINHO VILAR SALDANHA - RJ060464
SÉRGIO PERRINI BODART - RJ047776
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ - RJ142595
ARISTIDES PATRICIO DE ARAUJO - RJ070222
INTERES. : UNIPRO EDITORA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO FELIX DE REZENDE - RJ085633
TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
INTERES. : EDIR MACEDO BEZERRA
ADVOGADO : GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, não cabe agravo interno de decisão que der provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, salvo se houver descumprimento de requisito formal, tais como intempestividade, irregularidade de representação, ou mesmo ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes.

2. Cabe ressaltar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há preclusão *pro judicato* no que concerne aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, uma vez que a decisão que determina a reatuação do agravo restringe-se aos aspectos de cognoscibilidade deste recurso, e não daquele. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.175.564/SP (Quarta Turma, DJe de 17/11/2015) e AgInt no AREsp n. 773.569/RJ (Terceira Turma, DJe de 18/10/2017).

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO, MARILENE CORDEIRO DE LIMA e CAMILA VIEIRA DE LIMA CONCEICAO contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e determinar a conversão do agravo em recurso especial (fls. 2.201-2.204).

Alegam os agravantes que "A decisão poderá trazer enormes prejuízos processuais, vez que a matéria de mérito está elucidada, e que os réus-executados-agravados estão com alegações mentirosas atentar contra a dignidade da justiça com fraudes, crime continuado de direito autoral e demais crimes conexos já noticiados" (fl. 2210).

Requerem a reconsideração da decisão ora atacada, a fim de revogá-la e manter a decisão anterior que não acolheu o agravo interno da Igreja.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 2.271-2.280).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O presente recurso não merece conhecimento.

Com efeito, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, não cabe agravo interno de decisão que der provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, salvo se houver descumprimento de requisito formal, tais como intempestividade, irregularidade de representação, ou mesmo ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso em análise.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO. REAUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME DA MATÉRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, não cabe "agravo regimental da decisão do relator que der provimento a

agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido".

Disposição que se aplica, por analogia, aos casos em que determinada a conversão de agravo em recurso especial.

2. A jurisprudência do STJ apenas admite que a regra seja mitigada quando restar comprovada a existência de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo, hipótese não configurada no caso dos autos.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.517.684/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021.)

Assim, no caso dos autos, não se verifica o cabimento do presente recurso, em razão da inexistência de descumprimento de qualquer requisito formal.

Cabe ressaltar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há preclusão *pro judicato* no que concerne aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, uma vez que a decisão que determina a reautuação do agravo restringe-se aos aspectos de cognoscibilidade deste recurso, e não daquele. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.175.564/SP (Quarta Turma, DJe de 17/11/2015) e AgInt no AREsp n. 773.569/RJ (Terceira Turma, DJe de 18/10/2017)

Nesse sentido, ainda cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAUTUAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que determina a reautuação do agravo em recurso especial para melhor exame da controvérsia é irrecurável (RISTJ, art. 258, § 2º). Precedentes.

2. "A determinação de reautuação do agravo não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual passará por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele" (AgInt no AREsp 773.569/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe de 18/10/2017).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.837.863/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno e determino a imediata conversão do agravo em recurso especial nos termos da decisão de fls. 2.201-2.204.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.140.147 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0167880-2

Número de Origem:

00081275820158190207 202224502345 81275820158190207

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADOS : TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248

FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ - RJ142595

ARISTIDES PATRICIO DE ARAUJO - RJ070222

AGRAVADO : ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARILENE CORDEIRO DE LIMA - HERDEIRO

AGRAVADO : CAMILA VIEIRA DE LIMA CONCEICAO - HERDEIRO

ADVOGADOS : AGOSTINHO VILAR SALDANHA - RJ060464

SÉRGIO PERRINI BODART - RJ047776

INTERES. : UNIPRO EDITORA LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIO FELIX DE REZENDE - RJ085633

TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248

INTERES. : EDIR MACEDO BEZERRA

ADVOGADO : GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MARILENE CORDEIRO DE LIMA - HERDEIRO

AGRAVANTE : CAMILA VIEIRA DE LIMA CONCEICAO - HERDEIRO

ADVOGADOS : AGOSTINHO VILAR SALDANHA - RJ060464
SÉRGIO PERRINI BODART - RJ047776
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ - RJ142595
ARISTIDES PATRICIO DE ARAUJO - RJ070222
INTERES. : UNIPRO EDITORA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO FELIX DE REZENDE - RJ085633
TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
INTERES. : EDIR MACEDO BEZERRA
ADVOGADO : GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024